



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**PROPOSIÇÃO**

**Medida Provisória nº 892, de 05 de Agosto de 2019**

**AUTOR**

**Nº DO PRONTUÁRIO**

**1.  Supressiva**

**2.  Substitutiva**

**3.  Modificativa**

**4.  Aditiva**

**5.  Substitutivo global**

**Página**

**Artigos 1º, 4º, 5º**

**Parágrafos**

**Inciso**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos 1º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 892, de 05 de Agosto de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 289. As companhias abertas e fechadas deverão manter sítio eletrônico, no qual deverão disponibilizar as suas respectivas publicações ordenadas por esta Lei. (NR)*

*§1º Sem prejuízo do disposto no caput, as publicações das companhias abertas ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e, quando os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação, no sítio eletrônico da entidade administradora do mercado. (NR)*

*§2º As companhias fechadas, cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação, adicionalmente ao disposto no caput, disponibilizarão suas publicações no sítio eletrônico da entidade administradora do mercado. (NR)*

*§ 3º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (NR)*

*§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto no §1 e poderá:*

*I - disciplinar os atos e publicações que deverão ser arquivados no registro do comércio; e (NR)*

*II - dispensar o disposto no § 3º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. (NR)*

§ 5º As publicações de que tratam o caput e os parágrafos 1º e 2º deste artigo não serão cobradas. (NR)

§ 6º As companhias deverão disponibilizar as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo sítio eletrônico, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia-geral ordinária. (NR)"

"Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976; (NR)

II

.....

.....

III.

.....

....."

"Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. (NR)"

#### JUSTIFICATIVA

Sugerimos a alteração do art. 1º da Medida Provisória, o qual trata do 289 da Lei nº 6.404/76, a fim de esclarecer que as companhias abertas e fechadas devem disponibilizar suas publicações em diferentes canais eletrônicos.

Atualmente, por força regulatória da CVM, as companhias abertas devem disponibilizar suas informações no site da autarquia, da companhia e, simultaneamente, das entidades administradoras dos mercados em que valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação.

Aplicando a mesma lógica, sugerimos que todas as companhias, abertas e fechadas, cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação, disponibilizem suas publicações em seu sítio eletrônico.

Cabe destacar que as companhias fechadas cujos valores mobiliários estejam negociados em mercado de balcão organizado já estão obrigadas a disponibilizar suas publicações em seu sítio eletrônico, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, possibilitando transparência das informações aos investidores. Dessa forma, sugerimos que, caso seus valores mobiliários sejam admitidos à negociação, essas companhias disponibilizem suas publicações também no site das entidades administradoras dos mercados.

Tais sugestões garantem a ampla divulgação das informações das companhias, bem como total transparência aos investidores.

Por fim, os ajustes propostos aos arts. 4º e 5º da Medida Provisória mostram-se necessários, considerando as alterações propostas no art. 1º, visando à melhor coerência textual.

**PARLAMENTAR**